



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Processo nº	: 811-7/2013
Procedência	: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – SEDUC/MT
Assunto	: TOMADA DE CONTAS
Palavra Chave	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Secundário	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO/MT
Descrição	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 073/2006
Relator	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Auditor	: VALESCA OLAVARRIA DE PINHO

Senhor Secretário,

Retorna-nos os presentes autos – **Processo nº 811-7/2013** - para manifestação acerca das **DEFESAS APRESENTADAS** pelos gestores responsabilizados no relatório emitido pela **Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especial, instituída pela SEDUC/MT**, relativo ao **Termo de Convênio nº 073/2006**, celebrado entre a **Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso** e a **Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo-MT**, com interveniência da Secretaria de Estado de Infra Estrutura, valor de R\$ 821.183,54 (oitocentos e vinte e um mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Vale esclarecer que esse processo, anteriormente, foi submetido à análise da equipe técnica deste Tribunal de Contas, conforme informações extraídas dos relatórios emitidos pela Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso – SEDUC/MT e Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso – AGE/MT e que fazem parte destes autos.



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
1981 2013

A informação da equipe técnica da Secretaria de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso consta no Sistema de Controle de Processos desta Casa, com a seguinte indicação:

RELATORIO_TECNICO_DE_REDEFESA_8117_2013_01 - Nº.Doc.: 239789/2013 - Qtde.Pg.: 32 - Versão: 2 - 27/09/2013 12:43

E, a seguir apresenta-se um resumo do mencionado Termo de Convênio conforme retirado do processo da SEDUC/MT¹, analisado pela AGE e por este TCE.

Processo nº. 490339/2011/SEDUC/MT

DADOS DO CONVÉNIO

Processo original (do convênio)	186611/2008
Instrumento original	Convênio nº 073/2006
Objeto do Convênio	Execução de serviços para Construção de Unidade Escolar com 08 (oito) salas, demais dependências administrativas, biblioteca, sala de informática, cozinha e refeitório, construção de muro de fachada com gradil e portão de acesso, Reforma geral de 05 (cinco) salas da parte física da escola na Escola Estadual "Monteiro Lobato" no município de Peixoto de Azevedo/MT
Vigência do Convênio	23/05/2006 a 23/05/2007 (até 31/08/2011 em aditivos de prazos)
Concedente	Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT
Convenente/Responsável	Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo/MT
CNPJ Convenente	03.238.631/0001-76
Valor do Convênio	R\$ 821.183,54
Valor Aditivo de Valor	R\$ 96.510,96
Valor a cargo da Concedente	R\$ 917.694,50
Valor da Contrapartida do Convenente	-
Orgão Interveniente	- SINFRA/MT

DADOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Portaria de Instauração	342/2011/GS/SEDUC/MT
Processo de Tomada de Contas Esp	490339/2011
UG responsável pela TCE	Assessoria Jurídica
Motivo/constatação	Inexecução parcial do objeto pactuado
Quantificação dos serviços inexequidos	R\$ 69.628,00
Quantificação dos serviços extracontratuais	R\$ 52.548,63
Valor Representativo do dano	R\$ 17.079,37
Saldo Líquido no empenho	R\$ 0,00
Dano Atualizado em UPF	650,15 UPF/MT

¹ Fonte: Relatório Final da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial/SEDUC-MT



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDARIOS	
Responsável	CLEUSELI MISSASSI HELLER
Endereço do responsável	<i>Rua Igreja Velha, nº 215 – Aeroporto – Peixoto de Azevedo/MT – CEP: 78.530-000</i>
CPF	<i>362.737.161-53</i>
RG	<i>3514.104 – SSP/MT</i>
Cargo à época dos fatos	<i>Prefeita Municipal de Peixoto de Azevedo/MT 2005/2008.</i>

Responsável	HERMENEGILDO BIANCHI FILHO
Endereço do responsável	<i>Rua Ministro Cesar Cals, nº 226 – Centro – Peixoto de Azevedo/MT – CEP: 78.530-000</i>

Do exposto, e considerando o objetivo da Tomada de Contas Especial que apurou a inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 073/2006, considerando a necessidade de resarcimento por parte dos gestores responsabilizados e as notificações do ex-gestores para exercício de ampla defesa e contraditório, verifica-se nos autos a seguinte situação.

I. Ex-gestores responsabilizados:

Agentes responsáveis pela devolução ao cofre estadual:

- Cleuseli Missassi Heller;
- Hermenegildo Bianchi Filho; e
- Sinvaldo Santos Brito

II. Quantificação do dano:

- Conforme SEDUC/MT: valor de **R\$ 17.079,37 (dezessete mil, setenta e nove reais, e trinta e sete centavos)**, correspondente a **650,15 UPF's/MT** (Parágrafo único, art. 152 da Resolução nº 14/2007 do TCE/MT), considerando o coeficiente de R\$ 26,27 da Portaria nº 055/2006 –SEFAZ/2006, vigente na data da descentralização da primeira parcela (29/06/2006);
- Conforme parecer da AGE/MT: **R\$ 30.876,12 (trinta mil, oitocentos e setenta e seis reais e doze centavos)** atualizados até 31.05.2013;

Modo de cálculo:



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

R\$ 17.079,37 (dezessete mil, setenta e nove reais e trinta e sete centavos)

Data da transferência: 23.11.2009

Correção monetária; R\$ 17.079,37 x 1,2731 = R\$ 21.743,75

Juros do período: R\$ 21.743,75 x 1,42 = R\$ 30.876,12

Total a ser ressarcido: R\$ 30.876,12

III. Notificação dos responsáveis.

O Conselheiro Relator ao tomar conhecimento constante nos presentes autos determinou a devida notificação dos 03 (três) ex-gestores. Esses documentos constam nos presentes autos, a seguir identificados:

- POSTAGEM_8117_2013_03 - Nº.Doc.: 248251/2013 - Qtde.Pg.: 1 - Versão: 0 - 04/10/2013 11:57:38
- POSTAGEM_8117_2013_02 - Nº.Doc.: 248250/2013 - Qtde.Pg.: 1 - Versão: 0 - 04/10/2013 11:57:19
- POSTAGEM_8117_2013_01 - Nº.Doc.: 248249/2013 - Qtde.Pg.: 1 - Versão: 0 - 04/10/2013 11:57:02
- OFICIO_8117_2013_07 - Nº.Doc.: 244463/2013 - Qtde.Pg.: 1 - Versão: 1 - 01/10/2013 16:33:37
- OFICIO_8117_2013_06 - Nº.Doc.: 244462/2013 - Qtde.Pg.: 1 - Versão: 1 - 01/10/2013 16:33:18
- OFICIO_8117_2013_05 - Nº.Doc.: 244458/2013 - Qtde.Pg.: 1 - Versão: 1 - 01/10/2013 16:33:03

Após notificados, observou-se a devolução do AR (Aviso de Recebimento do correio) encaminhado à Srª Cleuseli Missassi Heller, contendo como motivo de devolução, endereço desconhecido, a seguir.

- AR_8117_2013_02 - Nº.Doc.: 258769/2013 - Qtde.Pg.: 1 - Versão: 0 - 14/10/2013 12:53:25

Mais uma vez procedeu-se a notificação da citada senhora, via publicação de edital, mas nenhuma resposta foi obtida.

- 8117-2013
 - TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS_8117_2013_01 - Nº.Doc.: 279772/2013 - Qtde.Pg.: 1 - Versão: 0 - 05/11/2013 11:18
 - NOTIFICACAO_8117_2013_01 - Nº.Doc.: 272762/2013 - Qtde.Pg.: 1 - Versão: 1 - 29/10/2013 11:31:40
 - OFICIO_8117_2013_00 - Nº.Doc.: 272750/2013 - Qtde.Pg.: 1 - Versão: 1 - 29/10/2013 11:30:00

Os demais gestores notificados apresentaram suas defesas.



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

IV. Apresentação da defesa dos ex-gestores.

Quanto aos dois demais ex-gestores, verifica-se a apresentação de suas defesas. A defesa do Srº Hermenegildo Bianchi Filho encontra-se nos presentes autos com a seguinte indicação:

✓ 272280-2013
└ DESPACHO_272280_2013_01 - Qtde. Pg.: 1 - Versão: 1 - 24/10/2013 09:22:57
└ DOCUMENTO_EXTERNO_272280_2013_01 - Qtde. Pg.: 1 - Versão: 1 - 22/10/2013 15:57:37
└ TERMO_ACEITE_272280_2013_01 - Qtde. Pg.: 1 - Versão: 1 - 22/10/2013 15:21:45

E, a defesa do Srº Sinvaldo Santos Brito encontra-se nos presentes autos com a seguinte indicação;

✓ 279404-2013
└ DESPACHO_279404_2013_01 - Qtde. Pg.: 1 - Versão: 2 - 04/11/2013 09:37:01
└ MALOTE_DIGITAL_279404_2013_01 - Qtde. Pg.: 6 - Versão: 1 - 01/11/2013 08:35:10
└ TERMO_ACEITE_279404_2013_01 - Qtde. Pg.: 1 - Versão: 1 - 01/11/2013 08:34:44

E da análise das argumentações expostas, constatou-se:

- 1) **Não apresentação de defesa da Srª Cleuseli Missassi Heller (mesmo que devidamente notificada);**
- 2) **o não aceite da responsabilização do Srº Hermenegildo Bianchi Filho;**



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

EXCELENTE SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO

Processo Nº: 811-7/2013

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÉNIO Nº 073//2006

Interessado: Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

Responsável: HERMENEGILDO BIANCHI FILHO - Ex-Gestor

Exercício: 23 de maio de 2007 a 31 de dezembro de 2008

Relator: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

SOLICITAÇÃO DE

Eu, HERMENEGILDO BIANCHI FILHO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, sendo responsabilizado pela inexecução de reformas e construção do CONVÉNIO Nº 073/2006 na condição de Ex-Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, referente ao exercício de 23 de maio de 2007 a dezembro de 2008, julgados como irregulares, venho a esta Egrégia Corte de Contas, SOLICITAR o presente RECURSO DE REVISÃO, pois como já foi relatado aos auditores que vieram aqui no município, engenheiros da SEDUC, que no período da minha gestão não foi executado nenhuma obra nesta escola tão pouco realizado algum pagamento com recurso deste convênio, pois todos os documentos sobre este convênio estavam detidos no Ministério Público de nossa cidade, ficando assim sem saber o que havia sido executado e o que ainda havia para concluir na referida escola, o que foi realizado na minha gestão nesta escola foi uma fossa séptica e sumidouro com recursos próprios da prefeitura, pois era necessário para que a escola pudesse receber seus alunos. Outro contratempo que ocorreu neste período foi o falecimento do proprietário da construtora responsável da obra, onde foi decretada a falência da empresa, quando recebemos as pastas do Ministério Público, não tivemos tempo abio para fazer um novo processo licitatório para realizar os itens que faltavam executar no termo aditivo de valor que foi acrescido neste convênio, pois estávamos em período eleitoral.

Venho por meio solicitar de Vossa Excelência que possa observar que neste período não houve nenhuma execução na obra e nem pagamento referente a este convênio em minha gestão, por este motivo peço ao Senhor que eu HERMENEGILDO BIANCHI FILHO, seja absolvido da condenação de devolver dinheiro aos cofres públicos sem mesmo ter usufruído.

Certo de que a solicitação será atendida, fique com meus votos de estima e consideração.

Peixoto de Azevedo – MT, 17 de outubro de 2013.

1
A 50217438 2 BR

HERMENEGILDO BIANCHI FILHO

18/10/2013

- 3) o outro ex-gestor, Srº Sinvaldo Santos Brito, até admite, mas não em sua totalidade, e pede seja imputado a ele apenas a parte que lhe cabe, e não de forma solidária o resarcimento do valor. Transcreve-se:



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Unidade Gestora 11.21.722

Assunto: Justificativa Processo n.º 8.117-0-/2013/TCE/MT

Senhor Conselheiro Relator,

SINVALDO SANTOS BRITO, prefeito municipal, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem apresentar esclarecimentos relativos a supostas irregularidades de inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio 073/2006 firmado com a SEDUC/MT.

I – Dos Fatos

Instaurada Tomada de Contas Especial pela SEDUC/MT para apurar supostas irregularidades na execução do Convênio 073/2006, restou arrolado equivocadamente o nome de Sinvaldo Santos Brito, para proceder a devolução aos cofres do Estado, o valor atualizado, de R\$ 30.876,12 (trinta mil, oitocentos e setenta seis reais e doze centavos) por inexecução parcial do objeto pactuado. senão vejamos:

1 – Conforme já evidenciado no processo em epígrafe, a obra teve início em 2006, tendo sido, quase que integralmente executada na gestão da ex-prefeita Cleuseli Missassi Heller, que chegou a medir e pagar o valor de R\$ 810.277,23. Tendo sido executada em minha gestão apenas o valor de R\$ 52.112,82 correspondente à Construção de 90 metros de muro, que fora devidamente autorizado pela SEDUC/MT e executado.

2 – A única obra executada por mim foi o Muro de 90m e Rampa de Acesso, cujo valor foi de R\$ 52.112,82, tendo a SEDEUC/MT, atestado através de seus fiscais, Sr. Elvis Moraes Moura e Douglas Luis Rodrigues Martins, a conclusão das obras (fls 3 a 4) e cuja prestação de Contas, posto a regularidade das obras executadas, foi de igual modo aprovada sem ressalvas (fls 5)

3 – É flagrante o equívoco na Tomada de Contas, que não apurou a responsabilidade individual de cada gestor, assim, não há que se falar em responsabilidade solidária sem a correta indicação do **quantum** que cada gestor eventualmente estaria obrigado a devolver. Saliente-se que imputar responsabilidades não pode decorrer a bel prazer, antes deve estar atrelado aos princípios basilares da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de incorrer em ilegalidade, posto que, agir dentro da legalidade é dar o tratamento correto aos agentes, segundo os atos comprovadamente praticados.



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Face aos esclarecimentos e diante do flagrante equívoco contido na Tomada de Contas realizada pela SEDUC/MT, além das provas documentais acostadas, solicitamos que o nome de SINVALDO SANTOS BRITO seja excluído do processo em tela, bem como poupadão de condenação de eventual restituição, posto que não há no processo prova de que o valor a ser restituído seja proporcional a eventuais atos irregulares por ele praticados. Ressalte-se não houve dolo ou má-fé na conduta deste gestor.

Atenciosamente,

Sinvaldo Santos Brito
Prefeito Municipal

V. Conclusão.

Excetuando a Srª Cleuseli que se omitiu em apresentar sua defesa e ou apresentar o devido resarcimento, cada um defende-se e solicita a imputação de resarcimento apenas naquilo que lhes couberem, enquanto a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso, em seu relatório técnico afirmou que:

Dos serviços parcialmente inexequidos resta quantificada a importância de R\$ 69.628,00 (sessenta e nove mil seiscentos e vinte e oito Reais), e dos serviços sem cobertura do convênio (extracontratuais) restou quantificada a importância de R\$ 52.548,63 (cinquenta e dois mil quinhentos e quarenta e oito Reais e sessenta e três centavos), valor do qual podemos nos remeter à possibilidade de deduzir dos serviços não executados (parcial e total), restando assim a importância de **R\$ 17.079,37 (dezesseis mil e setenta e nove Reais e trinta e sete centavos)**, a qual **representa a quantificação do dano** ao erário levantado neste procedimento e deverá ser devolvida aos cofres públicos.

Diante dos documentos acostados nos autos, dos fatos apurados e da prova colhida, verificamos que por atos e fatos ocorridos isoladamente e em todas as três gestões, indistintamente, da senhora Srª Cleuseli Missassi Heller, (gestão 2005/2008) bem como do vice



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

prefeito que assumiu em lugar da prefeita Clauseli em maio de 2007, o Sr. *Hermenegildo Bianchi Filho*, que ficou à frente da Prefeitura municipal de Peixoto de Azevedo até a posse do atual prefeito o Sr. *Sinvaldo Santos Brito* (gestão 2009/2012), contudo, sem ser possível pontuar com extrema exatidão o grau de culpa de cada gestor, todavia verificamos e sopesamos que houve repasses de valores nas três gestões e verificou-se a ocorrência de pagamentos indevidos (atestados pelo fiscal da SINFRA) em todas as três gestões, razões pelas quais, imputa-se a responsabilidade solidária aos três gestores: *Cleuseli Missassi Heller*; *Hermenegildo Bianchi Filho* e *Sinvaldo Santos Brito*, pelos danos causados ao erário, levantados neste procedimento de Tomada de Contas Especial, já que todos contribuíram para o atraso na consecução do objeto e consequentemente a inexecução parcial da obra, pesando sobre si a prática de atos administrativos (omissivos e comissivos) que afrontam as regras estabelecidas na lei de licitações e contratos (e convênios), visto que além da inexecução parcial da respectiva obra, nas suas administrações se possibilitou que a empresa contratada realizasse serviços em quantidade inferior, pelo que supostamente tenha faltado na época da execução dos serviços, fiscalização

8.3 - Os fatos da inexecução parcial da obra recaem **solidariamente** sobre os senhores: ***Cleuseli Missassi Heller, Hermenegildo Bianchi Filho e Sinvaldo Santos Brito***, uma vez que da apuração dos fatos a responsabilidade pela inexecução parcial da obra foram os responsáveis pelos pagamentos (ordenador de despesas), devendo ser notificados para ressarcir aos cofres públicos do Governo do Estado de Mato Grosso pela inexecução parcial do objeto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da correspondência postal via A.R.

8.4 - O não cumprimento do estabelecido no parágrafo precedente no prazo estipulado ensejará a encaminhamento de cópias destes autos ao Tribunal de Contas do Estado e a Procuradoria Geral do Estado para as providências legais (art. 48 da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009).

Assim, de todo o exposto pelos senhores ex-gestores, relatórios técnicos emitidos, bem como, entendimento desta auditora², **constata-se o questionamento quanto à responsabilidade solidária a eles imputada.**

Apresenta-se o conceito de responsabilidade solidária.

² Baseado nos documentos e conclusões técnicas acostados aos autos



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

³ Responsabilidade solidária é definida por lei. Diz que uma pessoa deve responder pelos atos de outra em igual intensidade.

Sócios de responsabilidade solidária: a solidariedade passiva, aqui, consiste na possibilidade de se exigir o total da dívida de um, ou de todos os integrantes da sociedade pelas dívidas sociais. (sociedade em comum todos os Sócios; Sociedade em conta de participação o Sócio Ostensivo; Sociedade em Nome Coletivo todos os Sócios; Sociedade em Comandita Simples Sócios Comanditados; Sociedade Limitada todos os Sócios até o valor que faltar para integralização do Capital social; Sociedade Anônima os Diretores da Sociedade; Sociedade em Comandita por Ações os Acionistas Diretores; Sociedade Simples todos os Sócios.)

Também dita como obrigação solidária é espécie de obrigação múltipla, configurando-se esta pela presença de mais de um indivíduo em um ou em ambos os polos da relação obrigacional. Ocorre, portanto, quando concorrem vários credores e/ou devedores. “

Por esse motivo, e melhor elucidação do caso, **solicita-se o encaminhamento desta conclusão e presentes autos à servidor especializado para a devida análise jurídica que o caso requer no que se refere à responsabilização e o resarcimento em objeto.**

É a informação que se submete às considerações superiores.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Cuiabá, 12 de maio de 2014

Valesca Olavarria de Pinho
Auditor Público Externo

³ http://pt.wikipedia.org/wiki/Responsabilidade_solid%C3%A1ria